

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005228-94.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Benedito Jorge Carvalho

Requerido e Andrei Mininel de Souza e outro

Denunciado à Lide

(Passivo):

Justiça Gratuita

BENEDITO JORGE CARVALHO ajuizou ação contra **ANDREI MININEL DE SOUZA E OUTRO**, pedindo a condenação do réu ao pagamento de indenização pos danos decorrentes de acidente de veículos. Alegou, para tanto, que era proprietário do automóvel Fiat Palio, placas DDG 9277, que era conduzido por Moisés Silva de Oliverira, no dia 24 de setembro de 2016, pela rodovia Engenheiro Talles de Lorena Peixoto Júnior, sentido São Carlos a Américo Brasiliense, quando na altura do Km 249 esse veiculo foi atingido por um automóvel Citroen, que transitava no sentido oposto e invadiu a faixa contrária de rolamento, causando colisão frontal, então dirigido pelo réu.

Citado, o réu apresentou defesa, denunciando da lide a Concessionária que administra a rodovia onde ocorreu o acidente e também sua Companhia Seguradora. No mérito, sustentou a improcedência da ação, pois o fator decisivo para o sinistro foi a presença de um animal da pista de rolamento, configurando excludente de responsabilidade.

Manifestou-se o autor, insistindo nos termos do pedido inicial.

Acolheu-se a denúncia da lide no tocante à Companhia Seguradora e indeferiu-quanto à Concessionária.

Citada, Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais aceitou a denunciação da lide, ratificou a contestação apresentada pelo segurado e ressalvou sua eventual responsabilidade até os limites da cobertura contratada.

Manifestaram-se as partes.

Na decisão de saneamento, deferiu-se a produção de prova documental e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

testemunhal.

Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas. Encerrada a instrução, nos debates orais as partes reiteraram seus pedidos e ratificaram suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de acidente de trânsito, alegando o réu a existência de excludente de responsabilidade, atribuindo o fato danoso à presença de um animal na pista, o que exigiu a manobra que acabou gerando a colisão.

Conforme o Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade Policial (fls. 13/18): "Os veiculos transitavam pela rodovia Engenheiro Talles de Lourena Peixoto Júnior, em sentidos opostos, quando no quilômetro 249+100 metros, o veiculo 02 (Citroen/C4) que transitava no sentido Américo Brasiliense a São Carlos, invadiu a faixa de rolamento contrária, e colidiu frontalmente contra o veiculo 01 (Fiat/Palio), que transitava no sentido a Américo Brasiliense."

Em depoimento pessoal, prestado a autoridade policial, o réu alegou que Transitava pela referida rodovia, quando no quilometro citado, ao avistar um animal (Capivara) atravessando a rodovia, insistentemente tentou desviar, invadindo a faixa contrária e colidindo frontalmente contra o veiculo 01 (autor), que transitava no sentido contrário.

Tudo indica mesmo que a manobra realizada decorreu do surgimento repentino e inesperado de um animal à sua frente, exatamente uma capivara.

Com efeito, trafegava ele em marcha normal, sem excesso, tanto que vinha sendo acompanhado à distância por outro motorista, em outro veículo, já por um longo trecho. E nenhum outro fato ou circunstância explica a manobra realizada, ou seja, não se aventou qualquer outro aspecto capaz de comprometer a boa e correta condução do automóvel.

Em determinado momento o contestante acionou o freio para conter rapidamente o veículo e isso alterou sua trajetória, produzindo um movimento em ziguezague, relatado pela testemunha Rodrigo Batagelo, e também um pequeno ingresso na faixa contrária, por onde aproximou-se o outro veículo, de propriedade do autor, ocorrendo a colisão pelo flanco dianteiro esquerdo de cada qual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ambas as testemunhas, Rodrigo e Milena Ambrósio Telles, viram a passagem de uma capivara correndo pela margem direita da pista, em rota que dedutivamente correspondia à anterior passagem à frente do automóvel dirigido pelo contestante, certamente o que causou sua manobra repentina, em tentativa de evitar o atropelamento, cujas consequências seriam tão imprevisíveis, quanto imprevisíveis poderiam ser as consequências da colisão que enfim ocorreu, com o automóvel que vinha em sentido contrário.

Atente-se, por relevante, que não realizou ele, contestante, outra manobra, que poderia ser ainda mais delicada e perigosa, de rumar para o acostamento oposto, do lado esquerdo, manobra que permitiria fugir para lado diverso daquele para onde seguia o animal mas, em contrapartida, apresentaria o risco de colisão frontal ou lateral com outro veículo.

Lembre-se a referência da testemunha Silvio Roberto Braga, policial militar que atendeu a ocorrência, sobre existir um lago naquele trecho, com presença de tais animais, e também de ocorrência de outros acidentes semelhantes (fls. 261).

Não se poderia exigir do contestante conduta diversa, que não o rápido acionamento do freio, para reduzir a velocidade de animação de seu veículo e, se possível, estancá-lo. Dir-se-ia que o fato de não conseguir parar total e rapidamente leva a raciocínio de velocidade excessiva. Mas não há qualquer suspeita a respeito, havendo mesmo o depoimento de Rodrigo, de que a velocidade era compatível com o local. Ademais, o mesmo Rodrigo referiu a suspeita de que o automóvel do contestante já estava talvez parado quando aconteceu a colisão, o que permite a conclusão de que foi bem sucedida a manobra de imobilização, embora com a consequência de avançar parcialmente a faixa contrária.

Apoiado nos relatos acima, o réu sustenta a existência de um caso fortuito que o excluiria do dever de indenizar.

O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (Código Civil, artigo 393).

A doutrina distingue os dois institutos: Na força maior conhece-se o motivo ou a causa que dá origem ao acontecimento, pois se trata de um fato da natureza, como por exemplo, um raio que provoca um incêndio, inundação que danifica produtos ou intercepta as vias de comunicação, impedindo a entrega da mercadoria prometida ou um terremoto que ocasiona grandes prejuízos, etc.". Já no caso fortuito, o acidente que acarreta o dano advém de causa desconhecida, como cabo elétrico aéreo que se rompe e cai sobre fios telefônicos causando incêndio explosão de caldeira de usina, provocando morte. (In Maria Helena Diniz. Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral das Obrigações, 16a edição, Saraiva, 2002, v.2, p. 346-347).

Assim, podemos definir o caso fortuito como: o evento proveniente de ato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

humano, imprevisível e inevitável. Bem por isso, a presença de um animal no leito carroçável se configuraria como uma excludente de responsabilidade.

Dessa forma, operou-se a excludente, qual seja, caso fortuito, haja vista que o réu não esperava a presença de um animal em plena rodovia, prejudicando a condução do veículo e exigindo uma manobra abrupta, que acabou causando a colisão, tornando-a inevitável.

"O caso fortuito representa uma causa absolutamente independente, ou uma *não causa* e, por isso, exclui o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado" (Rui Stoco, "Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Ed. RT, 7ª ed., pág. 1.446).

A presença do animal na pista de rolamento foi a causa determinante do fato danoso, razão pela qual quem deverá responder por eventuais indenizações é a concessionária do serviço público que administra o trecho onde se deu o acidente. Pois a ela é atribuído a responsabilidade em manter a pista em perfeito estado de segurança para os usuários, tendo como obrigação fiscalizar e deixar a estrada em perfeitas condições, respondendo objetivamente pelos danos causados aos condutores.

Para o contestante, a presença de um animal na pista foi algo inesperado, para a concessionária não. Cabe à Concessionária responder pela vítima, na esteira firme da jurisprudência a respeito:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA- ACIDENTE DE TRÂNSITO - RODOVIA - ANIMAIS NA PISTA DE ROLAMENTO - COLISÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS. Cabe às concessionárias de rodovia zelar pela segurança nas pistas, respondendo civilmente, em consequência, por acidentes causados aos usuários em razão da presença de animais na pista. Não havendo lesões corporais ou lesão à honra do condutor do auto, indevidos os danos morais. Ação indenizatória procedente em parte e recurso improvido" (Apelação nº 0002551-27.2011.8.26.0370, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Clóvis Castelo, j. 26/05/2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS - LUCROS CESSANTES - Animal equino na pista - Responsabilidade objetiva da concessionária - Ausência de fiscalização das condições de segurança da rodovia - Eventual culpa do proprietário do animal não elide a responsabilidade da Requerida - Comprovados os danos materiais e os lucros cessantes- SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 30.915,53 e de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

indenização por lucros cessantes 'em valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença' - Não comprovados os lucros cessantes - RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES."(Apelação nº 1024623-76.2016.8.26.0576, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Flavio Abramovici, j. 28/03/2017).

Acidente de veículo. Atropelamento de animal em rodovia. Ação de reparação de danos materiais e morais. Responsabilidade objetiva da concessionária que administra e fiscaliza a rodovia. Inobservância do dever legal de garantir o trânsito em condições seguras. Exegese do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor; artigo 1°, §§ 2° e 3°, do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 37 da Constituição Federal. Pedido de reparação dos danos materiais que restou afastado, diante da ausência de prova referente às despesas realizadas em razão do acidente. ... Apelação parcialmente provida, improvido o recurso adesivo (TJSP, Apelação nº 0004584-55.2010.8.26.0101, Rel. Des. RUY COPPOLA, j. 05.09.2013).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos materiais. Responsabilidade civil. Concessionária AUTOBAN. Acidente na rodovia causado pela presença de animal de grande porte na pista. Ilegitimidade de parte descaracterizada. Aquele que é investido de competências estatais tem o dever objetivo de adotar as providências necessárias e adequadas a evitar danos às pessoas e ao patrimônio. Quando o Estado (ou seus delegatários) infringir esse dever objetivo e, exercitando suas competências, der oportunidade à ocorrência do dano, estarão presentes os elementos necessários à formulação de um juízo de reprovabilidade quanto à sua conduta. Não é necessário investigar a existência de uma vontade psíquica no sentido da ação ou omissão causadoras do dano. Falta do serviço, eis que houve omissão do agente estatal. Inexistência de excludente de responsabilidade. Sentença mantida. Negado provimento ré" e ao recurso de apelação ao agravo retido da (Apelação 9214215-63.2008.8.26.0000 - Rel. Des. OSWALDO LUIZ PALU - 9ª Câm. Dir. Públ. j. 17/04/2013).

Rejeita-se o pedido inicial e, em conseqüência, prejudicada fica a denunciação da lide, respondendo o litisdenunciante perante a litisdenunciada, pelos encargos processuais inerentes à lide secundária (RT 646/120).

Tratando-se de garantia simples ou imprópria, em que a falta da denunciação da lide não envolve perda do direito de regresso, sendo a ação julgada improcedente e prejudicada a denunciação, deverá o denunciante arcar com os honorários do advogado da denunciada (S.T.J., REsp. 39.570-4-SP).

Assim porque inexiste vínculo processual entre a litisdenunciada e a autora vencida. Apesar da polêmica sobre o tema, o que parece mais justo é imputar esses gastos ao denunciante, porque avaliou mal as possibilidades de êxito na ação principal, correndo os riscos, com a vitória, enfim reconhecida, na lide principal, pagar os honorários de advogado dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

denunciados (confira-se Sydney Sanches, Denunciação da Lide no Direito Processual Civil Brasileiro, RT, 1984, págs. 235/236).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** apresentado por **BENEDITO JORGE CARVALHO** contra **ANDREI MININEL DE SOUZA**, respondendo o autor pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono do contestante, fixados em 15% sobre o valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução das verbas processuais, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Julgo prejudicada a lide secundária, denunciação da lide, extinguindo-a nos termos do artigo 485, inciso VI (segunda hipótese), do Código de Processo Civil, e condeno o denunciante, ANDREI MININEL DE SOUZA, ao pagamento das custas e despesas processuais dela decorrentes, bem como dos honorários advocatícios do patrono da denunciada, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, estimados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de setembro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA